



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE POCINHOS/PB

Processo n. 00005270920088150541

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MILTON JOFFILY GUEDES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

POCINHOS, 6 de setembro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Processo n.º 00005270920088150541

APELADA: MILTON JOFFILY GUEDES

APELANTES: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 30/11/2013.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos merece receber indenização referentes a DAMS.

Por fim, em razão da supostas despesas médicas, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

1. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral, para condenar a seguradora promovida a pagar à parte promovente a indenização referente ao Seguro DPVAT na importância de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), corrigida monetariamente pelo INPC desde o evento danoso, qual seja, 30/11/2013, incidindo-se juros moratórios desde a citação, estes no percentual de 1,0% ao mês.

De outra senda, considerando a natureza da causa, sua complexidade, duração e os demais elementos do art. 85, §2º, do CPC/15, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do art. 85, §8º, do CPC, além das despesas processuais.

CONDENO a parte ré em custas e despesas processuais, assim como em honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme comando do art. 85, § 2º, do CPC.

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Nos termos do artigo 17º do CPC, o interesse de agir, matéria de ordem pública, é condição para a propositura de toda ação judicial. Pela própria natureza do DPVAT, é necessário que haja uma postulação prévia através da qual se leve ao conhecimento da Seguradora a ocorrência do fato para a sua devida apreciação e eventual deferimento. Somente após isto, ou se excedido o prazo legal para análise, é que será possível enquadrar o caso fático na descrição da norma constitucional, ou seja, em “lesão ou ameaça a direito”.

O Plenário do STF ao julgar o RE nº 631.240/MG, relator Ministro Roberto Barroso, cujo tema suscitado teve sua repercussão geral reconhecida, concluiu pela compatibilidade da norma inserida no artigo 5º XXXV da Constituição com as causas em que se postula concessão de benefício previdenciário. Tal posicionamento vem sendo aplicado nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

Seguindo o entendimento desta Corte, o STJ, em julgamento publicado no dia 01/02/2017, reconheceu pela ausência de interesse de agir ante a inexistência de requerimento administrativo, conforme segue abaixo:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido da não formulação do requerimento administrativo, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. O tema constitucional em discussão (inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário) refoge à alçada de controle desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 936.574/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/8/2011, DJe de 8/8/2011). Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. (REsp nº1.479.178-TO, REL. Ministro RAUL ARAÚJO)

Deste modo, inexistindo interesse de agir, requer que seja decretada a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, alternativamente, isentando a parte demandada de qualquer encargo sucumbencial, eis que não deu causa à demanda.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “a quo” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

DO JULGAMENTO EXTRA PETITA

Pela simples leitura do r. *decisum* verifica-se evidente *ERROR IN PROCEDENDO*, considerando que o pedido da parte Apelada constante em sua peça exordial e reforçados na emenda à inicial foi referente a indenização por DAMS que foram julgados improcedentes. Entretanto, a parte apelante foi condenada em **R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)** referente a invalidez, ocorrendo assim a existência da sentença extra petita.

Conforme podemos verificar em uma simples análise na documentação constante nos autos, a parte apelada em sua emenda à inicial de fls.31, informa que a demanda versa **SOMENTE** sobre recebimento de indenização por DAMS, vejamos:

(Inclusão dada ao artigo pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995, com vigência a partir de 26.02.1996)

Excelência, no que tange ao rol de testemunhas a parte autora desde já abre mão de indicá-las, visto que, **A PRESENTE DEMANDA VERSA TÃO SOMENTE SOBRE RECEBIMENTO DE DPVAT - DAMS – REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES.DESPESAS RECIMENTO.**

Ora n. Julgadores, verifica-se que não há pedido do Apelado para receber indenização por invalidez, ocasionando assim a sentença extra petita.

Vale ressaltar que a parte apelante, em sua manifestação ao laudo, informa que a ação se trata de pedido de DAMS e que não possui nos autos aditamento a inicial para autorizar o pedido de indenização em virtude de supostas lesões decorrentes de acidente de trânsito, dessa forma, a ampliação do objeto seria vedada pelo ordenamento jurídico.

A rigor, o pedido contido na inicial foi líquido e certo quanto a indenização do seguro DPVAT, **logo, tendo o que o n. Magistrado concedeu em sentença algo diferente do que se pediu na inicial, a sentença revelou-se extra petita.**

Tal equívoco merece ser corrigido, eis que a sentença, também, acarretou em afronta ao princípio da correlação ou da congruência.

O referido princípio informa que a sentença deve estar estritamente relacionada ao pedido pela parte, não podendo o magistrado proferir um julgado sem uma efetiva "ponte" com o pedido. Parece até óbvio a existência de tal norma principiológica; ao autor será entregue aquilo que é objeto de sua pretensão, pela concessão e reconhecimento do órgão jurisdicional.

No processo civil, o princípio da correlação encontra respaldo na doutrina e na legislação (art. 492 do NCPC), principalmente limitando à atuação do juiz, quando da prolação da sentença, tal artigo encontra-se ligado ao artigo 141 do mesmo código que segundo o qual o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes.

Neste sentido ensina o Mestre, Marcelo Abelha Rodrigues (2003:426-427):

[...] o limite da sentença é o pedido, porque como ato de entrega da tutela jurisdicional, deve ficar adstrito aos limites estabelecidos pela demanda, ou seja, uma sentença não pode ficar aquém do que foi pedido, ou seja, não pode o magistrado sentenciar sem ter apreciado todos os pedidos em juízo (infra ou citra petita), superior ao pedido (ultra petita) e tampouco julgar coisa diversa do que foi pedido (extra petita). Mais uma vez percebe-se o silogismo entre a sentença e o pedido.

Verifica-se que a decisão em apreço é típica incongruência da sentença definitiva que se caracterizou julgar coisa diversa do que o pedido inicial (extra petita), o que merece ser corrigido, pois se tratam de situações distintas, já que o pedido inicial, fica vinculado ao resultado da ação, no caso de procedência do pedido.

Neste sentido, reza o artigo 492 do NCPC/2015:

“Art. 492 - É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único - A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.”

Resta claro que o Eminentíssimo Magistrado, prolatou sentença ultrapassando os pedidos contidos na inicial, devendo tal questão ser corrigida.

Desta forma, resta claro o equívoco cometido quanto ao arbitramento do valor constante da r. sentença com relação a condenação de **R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)** referente a invalidez, tendo em vista que o pedido da parte apelada se trata de DAMS.

Configurado o julgamento **EXTRA PETITA**, requer a reforma da r. Sentença, para julgar improcedentes os pedidos da inicial, evitando prejuízo aos litigantes, encerrando, assim, com plenitude, a prestação jurisdicional.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

POCINHOS, 6 de setembro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado SUELIO MOREIRA TORRES, inscrito na 15477 - OAB/PB, os poderes que lhes foram conferidos por **SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MILTON JOFFILY GUEDES**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **POCINHOS**, nos autos do Processo nº 00005270920088150541.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819